Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 83/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5018/2013
PROTOCOLO	: 1413038
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DEMONSTRATIVO – EQUÍVOCO NO REGISTRO DA ENCAMPAÇÃO DE DÍVIDA PASSIVA – RELAÇÃO DE BENS – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO E O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – ADOÇÃO DE CORREÇÕES INFORMADA – COMISSÃO DE LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIO DE MATERIAL DE CONSUMO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos exigidos na prestação de contas de governo que revelam o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública, exceto quanto às falhas detectadas que não impedem a aprovação, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação, que resulta na recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Ponta Porã**, referente ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Flávio Esgaib Kayatt**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das razões expostas na fundamentação deste voto; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial e as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ponta Porã, exercício de 2012, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação nº 21502/2018, peça 64, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 71,73, 75 e 77.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 5110/2019, peça 81, manifestou-se pelo parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS 8117/2020, peça 83, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1ª PRC nº 6094/2021, peça 84, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado a ausência do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico conforme Subanexo XIV, assim como do inventário da Secretaria de Assistência Social.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 156.030.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões e trinta mil reais), conforme Lei Orçamentária nº 3834/2011.

No exercício, foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento em R$ 21.895.265,87, evento que alterou o total da despesa autorizada inicialmente para R$ 177.925.265,87, conforme visto no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça 14.

2. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno é previsto pelo artigo 74 da Constituição Federal e deve ser implementado por todos os municípios e estados visando cumprir com os preceitos de transparência com os recursos públicos e evitar irregularidades.

Assim, de acordo com a Controladora da Unidade de Controle Interno, peça 03, finaliza seu parecer da seguinte forma:

> Em cumprimento às disposições legais, as análises e considerações aqui apresentadas foram norteadas pelos mandamentos constitucionais e pelas orientações contidas na legislação que regulamenta a matéria e nos demais normativos legais sobre o tema.
>
> Consideramos importante frisar, ainda, que, as referidas análises e demonstrativos oferecidos se suportam em documentos hábeis arquivados no serviço de contabilidade da Prefeitura.
>
> Com essas considerações somos do parecer que as contas prestadas pelo Gestor, sobre aspectos formais, contábeis e operacionais estão regulares.

3. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 43.323.147,24, conforme demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 15.

Quanto ao Inventário Analítico dos Bens Móveis, foi verificado o não encaminhamento do relatório, nesse sentido, o gestor alegou o seguinte:

> Nesta ocasião, estamos enviando anexo o Inventário Analítico dos Bens Móveis da Prefeitura , conforme normas vigentes na época deste Egrégio Tribunal, e que no final do exercício financeiro de 2012, o almoxarifado da Secretaria de Assistência Social, funcionava dentro da Prefeitura, que naquela época não dispunha de estoque, o que não houve nenhum tipo de recusa, e que nesta ocasião, esta sendo enviado o Inventário de Bens Quanto à ausência do inventário, encaminhe-se (anexo) o inventário de bens analíticos, conforme normativa vigente na época deste Egrégio.

Nota-se que foi encaminhada a ata da comissão inventariante citando os bens existentes no almoxarifado em quatro grupos (material de limpeza, material de consumo, material impresso e material de escritório), e os bens imóveis divididos em terrenos e edificações; no entanto, não há discriminação dos itens, o valor de cada item, e sob a responsabilidade de qual setor se encontra o bem, o que não atende totalmente os artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Tal inobservância merece ser ressalvada, tendo em vista se tratar de formalidade não suficiente para o julgamento da prestação de contas como irregular.

3.1 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial totaliza R$ 101.433.772,31, sendo que o saldo apresentado está consonância com os resultados acumulados de exercícios anteriores, adicionado o resultado do exercício, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Apuração Do Patrimônio Líquido	
Especificação	**2017**
	R$
1. Resultados de Exercícios Anteriores	80.713.713,48
2. Resultado do Exercício Atual	20.720.058,83
3.Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**101.433.772,31**

4. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, nota-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 36.256.483,89, correspondente ao percentual de 34,98% das receitas resultantes de impostos, portanto, cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Cumpriu também com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em

efetivo exercício na rede pública.

5. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Total da Receita Corrente Líquida	159.877.169,47	%
Poder Legislativo	3.506.480,07	2,19
Poder Executivo	76.789.258,16	48,03

O quadro acima mostra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 48,03% (R$ 76.789.258,16) da RCL (R$ 159.877.169,47), portanto, abaixo do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, “b”.

> LCF 101/2000 – LRF
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I - União: 50% (cinqüenta por cento);
>
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> ...
>
> III - na esfera municipal:
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Dessa forma, verifica-se que o gestor respeitou a Lei Complementar 101/2000-LRF.

6. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação dos técnicos desta Corte, o órgão em epígrafe demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III, § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R$ 16.900.261,16 (19,13%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde, cumprindo assim o mandamento constitucional.

7. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

Verificou-se que o valor repassado a Câmara Municipal a título de duodécimo no exercício, perfaz R$ 5.250.000,00, representando 6,15% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal observou ao limite de 7% da receita base de cálculo, conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

8. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2012
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,15% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	19,13% regular
Aplicação área da Educação	25%	34,98% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,20% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,03% regular

Quanto a ausência identificada relativa ao Demonstrativo analítico dos profissionais do Magistério do ensino básico, verifica-se que os demonstrativos solicitados foram encaminhados conforme peça 73, fls. 2978 a 3179, porém os mesmos estão sem assinatura do ordenador de despesa ou outro responsável, entretanto, tal lapso não invalida a remessa, cabendo neste caso, a ressalva.

Da mesma forma, cabe ressalva, o fato do equívoco no registro da encampação da dívida passiva com a empresa pública SANESUL e o Previporã, tendo em vista que as despesas não foram registradas de acordo com o princípio da competência e sim extemporaneamente.

Por fim, verificou-se que a relação de bens apresentados na presente prestação de contas, conforme peça 22, não atendeu em sua totalidade as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 quanto a formalidade, tendo em vista, a divergência entre o inventário e o valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Contudo, verifica-se na peça 56, fl. 236, que a comissão de levantamento de inventário de material de consumo, bens móveis e imóveis está providenciando as devidas correções para o atendimento às normas.

Assim, merece ressalva os apontamentos realizados pelos órgãos de apoio, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2012 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das razões expostas na fundamentação deste voto;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial e as formalidades previstas no Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-MCASP;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Ponta Porã /MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com recomendações ao atual jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm